

legal sobre estar o curador investido a título definitivo ou provisório, impõe-se o prosseguimento da presente ação, notadamente se possui fundamentos fáticos e jurídicos diversos de medida acautelatória anteriormente ajuizada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.605293-2/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: J.V.M. - Apelado: R.V.M. - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010. - Armando Freire - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de apelação aviada por J.V.M. contra a r. sentença de f. 74/77, proferida na ação de remoção de curador ajuizada em desfavor de R.V.M., por meio da qual a douta Juíza da 2ª Vara de Família/Sucessões da Comarca de Uberlândia indeferiu a petição inicial, "por manifesta inviabilidade do procedimento escolhido pelo autor".

Nas razões recursais de f. 81/90, sustenta o apelante a nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 284 do CPC. Ressalta que, concluindo a Julgadora que a relação jurídica objeto da presente ação ainda resta pendente de definição em face da ação principal (interdição), nos termos da alínea *a*, inciso IV, do art. 265 do CPC, o remédio processual é a suspensão do feito até a prolação de decisão definitiva acerca da condição do curador. Assevera que a ação de remoção de curador é a via adequada ao propósito de se substituir o curador nomeado, visto que a lei processual não limita tal pretensão a um procedimento incidental, incluso na ação principal, ou a um procedimento autônomo. Afirma que, ainda que se admitisse a inviabilidade da via eleita, o procedimento adotado haveria de ser integralmente aproveitado em face do princípio da fungibilidade.

Recurso recebido à f. 91-verso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de f. 98/100, opinou pelo provimento, em parte, do recurso, "para arrear a causa extintiva do processo e determinar o prosseguimento do incidente de remoção do curador na forma da lei".

Em síntese, é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso aviado.

Remoção de curador - Interdição - Curatela provisória - Inicial - Indeferimento - Inadequação do procedimento - Ausência de distinção legal - Artigo 1.194 do CPC - Procedimento autônomo ou incidental - Pretensão diversa da anteriormente deduzida em ação cautelar - Prosseguimento do feito - Sentença - Anulação

Ementa: Apelação cível. Ação de remoção de curador. Interdição. Curatela provisória. Indeferimento da inicial. Inadequação do procedimento. Ausência de distinção legal. Art. 1.194 do CPC. Procedimento autônomo ou incidental. Curador investido a título definitivo ou provisório. Pretensão que não se confunde com a anteriormente deduzida em ação cautelar. Prosseguimento do feito. Sentença anulada.

- A teor do art. 1.194 do CPC, incumbe ao órgão do Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador.

- Para o encaminhamento do pedido de suspensão do encargo de curador, diante da inexistência de distinção

Conforme se depreende da r. sentença de f. 74/77, a petição inicial da presente ação de remoção de curador ajuizada por J.V.M., ora apelante, em desfavor de R.V.M., nomeado curador provisório de Z.N., nos autos da ação de interdição nº 0702.07-6, restou indeferida, “por manifesta inviabilidade do procedimento escolhido”. Ponderou a ilustre Sentenciante que:

[...] a presente demanda nem tem razão de ser, e isso pelo simples fato de ainda não ter sido decretada interdição da genitora das partes, valendo assinalar que a curatela deferida nos autos de nº 0702.07.365644-0 foi dada apenas em caráter provisório, ou seja, em juízo de cognição sumária, com vistas a preservar os interesses mais urgentes da interdita até a ulitimação do feito, que, a bem da verdade, não se desenvolve com a rapidez que se espera, havendo demandas que perduram anos e anos em razão da grande litigiosidade instalada (f. 75).

Com a devida vênia, não coaduno com o entendimento manifestado pela digna Magistrada.

A teor do art. 1.194 do CPC, “incumbe ao órgão do Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador”.

Como se constata, ao dispor sobre o encaminhamento do pedido de remoção do encargo de curador, a legislação processual não distingue entre o curador investido a título definitivo ou provisório. Nessas circunstâncias, inexistente óbice à pretensão de remoção do curador nomeado provisoriamente, observado o rito das medidas cautelares, no qual seja assegurado o contraditório e a defesa das partes (arts. 1.194 a 1.196 do CPC).

Não bastasse, impõe-se reconhecer que a presente ação possui fundamentos fáticos e jurídicos diversos de medida acautelatória anteriormente ajuizada. Peço vênia para transcrever as ponderações feitas pela douta Procuradoria de Justiça, que ora adoto como razões de decidir:

É que, havendo a coexistência de procedimento visando, inclusive sob o matiz cautelar, a restrição das atribuições administrativas do ora recorrido relativamente ao *munus* conferido provisoriamente à vista da interdição temporária de Z.N., a digna Magistrada *a quo* refutou nova postulação sob o fundamento de inviabilidade procedimental.

No contexto, impende salientar que o *iter* previsto para a remoção de curador na interdição é aquele destinado ao processo cautelar, conforme a expressa remissão do art. 1.194 do CPC. É dizer, enfim, que, se dando incidentalmente, fica abstratamente dispensada uma ação tipicamente principal ou de conhecimento.

Entretantes, a medida acautelatória anterior objetivou somente resguardar os interesses patrimoniais da interdita com o escopo adicional de embasar uma futura disposição da curatela exercida pelo apelado (f. 25/31).

Em sendo distintos os fundamentos fáticos e jurídicos dos pleitos conexos, a extinção se afigura imprópria, *data venia*. Ou seja, o interesse externado no feito emergencial primi-

tivo, qual seja, a limitação dos poderes gerenciais do curador nomeado não se confunde com este aqui aduzido sob a intenção de nomeação de responsável diverso pela pessoa e bens da ascendente havida como incapaz.

Por essas razões de decidir, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Custas, ao final.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.